

Responsabilidade cível e penal quando da falsificação material e ideológica nos atos notariais. Práticas inovadoras contra o ato ilícito

Civil liability and criminal when the fake material and ideological in atos notary. Innovative Practices against tort

Eumar Evangelista Menezes Júnior¹
Rildo Mourão Ferreira²
Paulo Augusto Roriz Amorim Marques³

RESUMO

O presente estudo, moldado por pesquisa bibliográfica, documental, dedutiva e comparativa, tem o objetivo de demonstrar as facetas da responsabilização cível e penal quando da ocorrência da falsificação documental e ideológica nos atos notariais. O tabelião, titular da serventia, delegação concedida pelo Estado, torna-se agente público mantenedor da ordem jurídica quanto às atribuições dadas pela Lei 8935/94. Sob esse prisma pretende-se com o presente artigo apresentar de forma esclarecedora aos profissionais do direito e a coletividade que, quando há ocorrência de fraudes notariais, deve ocorrer a responsabilização dos atores envolvidos, seja o falsário ou o tabelião. Nessa círculo concêntrico jurídico, como ações afirmativas serão apresentadas práticas contra o ato ilícito notarial.

PALAVRAS-CHAVE

Serventia Notarial; Atos notariais; Segurança Jurídica; Proteção difusa e coletiva.

ABSTRACT

¹ Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar). Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Magistério Superior. Membro da União Literária Anapolina. Prof. adjunto do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. titular do programa de pós-graduação lato senso da Moderna Educacional. Advogado.

² Bacharel em Direito, Pós Graduado em Direito das Relações do Trabalho, mestre em Direito Empresarial, doutor em Ciências Sociais e cursando Pós Doutorado em Desenvolvimento Sustentável na UNB. Pesquisador, palestrante, Escritor de artigos, livros e docente em Curso de graduação e mestrado na UNIEVANGÉLICA.

³ Discente pesquisador do Centro Universitário de Anápolis. Ensino Médio (2o grau) pelo Colégio Estadual Professor Heli Alves Ferreira, Brasil(2012), Brasil

This study, shaped by bibliographical research, deductive and comparative documentary aims to show facets of civil and criminal accountability in the event of false documents and notarial acts ideological. The notary, pass-holder, delegation granted by the State, becomes public agent maintainer of the legal order with regard to assignments given by Law 8935/94. Like that it is intended with this article present so illuminating to legal practitioners and the collective that, when there is occurrence of notary fraud, should be the responsibility of the actors involved, be the counterfeiter or the notary. This concentric circle, as affirmative action practices will be presented against the tort affidavit.

KEYWORDS

Notarial Service; Notarial acts; Legal Certainty; Diffuse and collective protection.

A segurança jurídica é a engrenagem do ato notarial.

UNIVERSO DA PESQUISA

Dentro das serventias notariais, a falsidade de documentos para a execução de atos é extensa. São inúmeros os relatos de tabeliães e prepostos acerca da falsidade de procurações, documentos de identificação, certidão, carimbos, chancelas, documentos de veículos e imóveis, dentre outros, servindo assim de fomento ao presente estudo científico que pretende intensificar as práticas para serem coibidas o manuseio de ilícios enquanto produção do ato notarial.

Certo de que no cumprimento do serviço de escrituração, o notário, pode está estreitamente conectado ao falsário, que por sua vez, apresenta documento falso no intento de realizar ato notarial, ele deve agir com presteza, eficiência restando-lhe inviabilizar a fraude notarial, mantendo a segurança jurídica à coletividade, fato que, quando não age como determinado pela legislação, pode ser responsabilizado solidariamente pelo ato do falsário.

Nesse arcabouço jurídico-social, tem-se que frente a pretensão de compreensão da temática, antes seja detalhado algumas funções institucionais, como conceitos e características que são veiculadas à atividade notaria, servindo-os tão logo à compreensão quanto as falsificações e à responsabilização dos atores.

DIREITO NOTARIAL

O Direito Notarial é aquele que doutrina toda a atividade exercida por tabeliães. Esses profissionais do direito dotados de fé pública, outorgada pelo Estado, administram suas respectivas Serventias, emitindo serviços doutrinados pela Lei 8935/94, itens que serão tratados distintamente e especificadamente neste artigo.

As Serventias notariais, chamadas em sociedade de cartórios, são consideradas, da mesma forma que os Correios, instituições de maior confiabilidade do país, segundo pesquisa Datafolha encomendada pela ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores) em 2009.

A confiança dada pela população aos cartórios é resultado do empenho dos titulares em modernizarem suas serventias, com o emprego de inovações tecnológicas, intensificando eficácia e eficiência, ofícios da profissão demandadas pelas atribuições legais.

Classificado diversas vezes pela doutrina como ramo do Direito Civil, o Direito Notarial é inerente ao direito público, porém seu caráter é dado relativamente ao direito privado, conforme listado no artigo 236 da Constituição Federal. O Direito Notarial é, nesse íterim conjunto das normas que regem o notariado. Dentre as normas a serem estudadas à compreensão da temática, estão as Leis 8935/1994, 6015/1973, 10406/2002 e 10169/2000, que se fazem funcionais diariamente na vida dos titulares das serventias notariais.

A importância dos serviços notariais está firmada na necessidade da eficácia dos negócios jurídicos que giram em torno do sistema, sendo que tais serviços, como a Escritura Pública, a Procuração Pública e o Reconhecimento de Firma, são ferramentas que dão segurança para o Estado na regulação das relações interpessoais que envolvem negócios jurídicos.

PRINCÍPIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Como qualquer outra ramificação do direito, o Direito Notarial é regido por princípios, esses que regulam toda a atividade do tabelião, que no exercício de suas funções, com o intuito de chegar à amplitude do seu cargo/função, deve atentar-se sempre ao cumprimento dos mesmos. Para definir os princípios do Direito Notarial, valida-se a utilização do artigo 1, da lei 8935/94 que lista “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Tratando-se o artigo supracitado, como mártir à compreensão da principiologia aplicada ao Direito Notarial, são abstraídos dele quatro princípios: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Por princípio da publicidade, entende-se que todo ato notarial é público. Para Walter Ceneviva (2010), publicar é lançar, para fins de divulgação geral, ato ou fato juridicamente relevante, em meio físico ou eletrônico admitido em lei, indicando o agente que nele interfira, com referência ao direito ou ao bem de vida mencionado.

O princípio da autenticidade, por sua vez, tem relação estrita com a fé pública do titular de serventia notarial. A autenticidade de um ato notarial, como afirma Ceneviva (2010), é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros.

O princípio da segurança, sob a égide da temática implícita, não deve ser considerado apenas um princípio, mas sim uma base que rege toda a atividade notarial. A segurança como princípio notarial não está relacionada apenas aos atos praticados pelo tabelião, bem como também tudo o que de sua atividade demanda, mas sim regula toda a sua função, tendo em vista a esfera extrajudicial. (SOUZA, 2011)

Por fim, o princípio da eficácia engloba todos os três princípios já referidos, uma vez que todo documento emitido por um tabelião possui relativa eficácia do ponto de vista jurídico, necessitando de publicidade, autenticidade e segurança para que este produza efeitos jurídicos. (SOUZA, 2011)

Além desses princípios dispostos e abstraídos do referido artigo da lei que rege a atividade notarial, notam-se também outros princípios que circundam a função do notário, como o princípio da autoria e responsabilidade, que compreende uma visão técnica da atividade do tabelião, uma vez que este é autor e responsável pelo documento elaborado sob a manifestação de vontade das partes que até ele se apresentam. (SOUZA, 2011)

Na mesma disposição, conecta-se ao ato notarial o princípio da independência ou da autonomia notarial, tendo em vista o artigo 28 da lei 8935/94, que traduz a liberdade para administração e gerência da serventia no qual o tabelião é empossado.

Valendo-se de outros princípios que englobam a técnica da atividade notarial destaque há ainda o princípio da unicidade do ato, vez que todo ato notarial deve ser contínuo, não podendo sofrer interrupções e, o princípio da conservação, uma vez que o notário deve manter conservados todos os livros, documentos e maquinários pertencentes à sua respectiva Serventia.

TITULARES, RESPONDENTES E PREPOSTOS

Serviços notariais são prestados pessoalmente por notários ou tabeliães, ou por seus prepostos, sob a responsabilidade daqueles, em serventias voltadas para o atendimento do povo em geral. Nessa esteira, serviço notarial é a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes. (CENEVIVA, 2010)

A figura do tabelião é de um profissional do direito, dotada de fé pública outorgada pelo Estado, que tem por função primordial formalizar a declaração das partes, que tem a vontade de fincar um negócio jurídico, conforme a legislação vigente. Este faz com que a vontade manifestada pelas partes produza efeitos jurídicos, certo de que o tabelião possui independência no exercício de suas atribuições.

A atividade notarial, por mais que seja delegada pelo Poder Público, é exercida em caráter privado, conforme disposto constitucional:

Art. 236, CF: Os Serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro, dos seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O tabelião tem a obrigação de organizar administrativamente sua serventia, sendo de sua responsabilidade o gerenciamento administrativo e financeiro. A Lei 8935/94, juntamente com a Lei 6015/73, e os códigos de normas e procedimentos emitidos pelos Tribunais de Justiça estaduais, aplicadas, regulam a atividade notarial.

Tais notários, que assumem as serventias através de concursos públicos, que são promovidos pelo Poder Judiciário com ação direta do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 15 da Lei 8935/94 executam os serviços dispostos e determinados, com por exemplo dever de colher a assinatura da parte e fazer com ela realize ficha cadastral de registro de firma, cobrando para tanto os emolumentos conforme a fixação das leis estaduais, regulamentadas, isso enquanto regulação dada pela lei federal 10169, de 29 de dezembro de 2000. Certo da regulação, em contrapartida, quanto ao ofício, o titular e/ou respondente tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, repassando ao Poder Judiciário e aos órgãos públicos colegiados, em destaque o Tribunal de Justiça, os encargos fiscais devidos, sendo dado exemplo a taxa judiciária.

Para a devida administração da sua serventia, o titular pode contratar substitutos, escreventes e auxiliares, bem como prestadores de serviços, tendo a liberdade de fixar as respectivas remunerações e cargos/funções, além de arcar com todos os custos de manutenção da infraestrutura e maquinário para a execução de serviços.

A cobrança de emolumentos, o pagamento das taxas e fundos necessários, à escrituração correta dos livros notariais e o arquivamento e manutenção do acervo da serventia são de total responsabilidade do titular da serventia, cabendo aos Tribunais de Justiça estaduais, com suas respectivas Corregedorias fazer a devida fiscalização correcional, sobre a supervisão do Conselho Nacional de Justiça, afim de manter a integridade dos atos e a cobrança correto dos impostos devidos.

Com a extinção da titularidade, que ocorre nos casos previstos no artigo 39 da Lei 8935/94, a serventia será declarada vaga pela autoridade judiciária competente, assumindo então o seu substituto mais antigo, tornando-se tabelião ou oficial interino ou respondente. Este fica sujeito a receber um teto remuneratório, conforme os Provimentos nº 34 e 35, de 2013, do CNJ:

Art. 11, Provimento nº 34, CNJ – Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro.

§ 1º Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas pelo respectivo Tribunal para esse depósito.

§ 2º Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que deverá ser depositado à disposição do Tribunal de Justiça será abatida, como despesa do responsável interinamente pela unidade vaga, a quantia que for paga a título de Imposto Sobre Serviços (ISS), observada a legislação municipal específica.

§ 3º Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento nº 24 desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Fomentando a discussão proposta, já estando abarcado conteúdo intrínseco, tem-se acerca da responsabilidade do notário, sendo base a Lei 8935/94 que diz:

Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

No tocante aos respondentes e interinos, até a abertura e concretização de um concurso público do referido estado, a serventia fica sujeita à administração deste, que se exaure do cargo após um titular concursado assumir. Porém, como titulares por um tempo, estes assumem a responsabilidade pelos seus atos e de seus prepostos, o que está explícito no preâmbulo do estudo, podendo nesse arcabouço jurídico serem responsabilizados pela ausência de prestação e segurança no ato notarial, e até então podendo ser solidariamente responsabilizado por ato de falsários.

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO NOTÁRIO

A Lei 8935/94, em seu artigo 6, disserta as atribuições do notário, impondo-o:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Como atribuição principal, o notário deve, por meio de seu ato, fazer a devida formalização, seguindo os requisitos necessários, devendo conter a obrigatoriedade dos princípios notariais elencados no item 3 deste artigo, também devendo seguir a técnica jurídica prevista em lei, das vontades das partes que até sua serventia vão. Essa vontade se caracteriza, dentre a necessidade de um resultado, expressa com liberdade pela parte.

No tocante ao tabelião de notas, atribui-se a competência de lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias, sendo facultado aos tabeliães realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelos atos.

Lair da Silva Loureiro Filho (2012) enumera direitos e deveres dos notários, destacando como direitos ter independência no exercício das atribuições; perceber os emolumentos integrais pelos atos praticados; perder a delegação somente nas hipóteses previstas em lei; exercer opção nos casos de desmembramentos ou desdobramentos da serventia e organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Já como deveres, o referido autor destacado se refere à obrigação de manter os livros, papéis e documentos da serventia em ordem e em locais seguros; ao atendimento com eficiência, urbanidade e prestação; ao atendimento prioritário às autoridades judiciárias; à observância da tabela de emolumentos fixada por lei, bem como às normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e à fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que se devem praticar, e a supervisão e fiscalização de atos ilícitos fomentados por falsários, sendo assim inviabilizado o ato falso.

Além disso, deve o titular atentar-se aos ofícios, regimentos, portarias e resoluções emitidos pelos órgãos competentes, como o Tribunal de Justiça Estadual,

suas respectivas corregedorias e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos quais aquele fica submetido.

DA FALSIDADE

Existem, na teoria dos atos notariais, duas formas distintas de falsificação: a material e a ideológica. A falsidade material corresponde à modificação das características originais de um documento, ou seja, um certo documento que teve sua integridade deturpada. Existem diversas maneiras de se modificar um documento, alterando-o em parte ou todo ele, por meio de emendas, escritas, rasuras, ou técnicas mais atuais, como o escaneamento e modificação virtual do documento. Na falsidade material, o tocante é a forma do documento, uma vez que está só poderá ser declarada falsa através de uma perícia documental.

Já a falsidade ideológica corresponde àquela que a forma do documento é verdadeira, porém as informações nele contidas são inverídicas. A própria morfologia da palavra retrata que a falsidade corresponde à ideologia nele contida, não obstante à formalidade e veracidade do documento, sendo que só poderá ser declarada esta falsidade através de depoimentos.

A falsidade documental presente neste artigo está prevista no Código Penal, no capítulo III do título X, “Falsidade Documental”. Os primeiros artigos deste capítulo tratam especificadamente a falsidade material, no tocante ao Direito Notarial, que correspondem ao Artigo 296, que trata da falsificação de selo ou sinal público, ao Artigo 297, que trata a falsificação de Documento Público e ao Artigo 298, que aborda a falsificação de Documento Particular, dando ênfase ao primeiro artigo supracitado, tem-se:

Artigo 296 – Código Penal: Falsificar, fabricando-os ou alterando-os;

I – Selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – Selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I – Quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II – Quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III – Quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Guilherme de Souza Nucci (2013) classifica a falsificação documental como crime comum, sendo aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, formal, aquele que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, comissivo, sendo que a conduta implica ação, e, excepcionalmente, omissivo impróprio, que é quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado. Em conexão perpetua o artigo 299 do Código Penal:

[...] Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que

devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em destaque tem-se o parágrafo único do supracitado artigo. Nele é determinado que se o agente é funcionário público ou equiparado, no caso do serventuário da justiça, designada por tabelião e/ou respondente, o ator principal do universo da presente pesquisa, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Na mesma disposição, Guilherme de Souza Nucci (2013) classifica este crime como crime comum, aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, formal, aquele que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, comissivo na forma inserir ou fazer inserir e omissivo na forma omitir.

Também este autor elenca diversos exemplos de falsificação ideológica, como o documento sem assinatura; o contrato com “laranjas”; a declaração, que neste caso tem variado significado, como a afirmação, o depoimento, o relato e a manifestação; a procuração ad judicium; o laudo médico e a declaração particular prestada em cartório de notas.

No tocante a este último tópico, NUCCI(2013) diz que se a finalidade do declarante era produzir prova, não há cabimento em se considerar concretizada a falsidade ideológica, porque se trata de meio ilegítimo de produção de provas. Logo, não há qualquer relevância jurídica nessa declaração por não ter o potencial de ‘prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Dentro das serventias notariais, a falsidade de documentos para a execução de atos é extensa. São inúmeros os relatos de tabeliães e prepostos acerca da falsidade de procurações, documentos de identificação, certidão, carimbos, chancelas, documentos de veículos e imóveis, dentre outros.

Dentre os ocorridos mais comuns, destaca-se a utilização de documentos de identidade falsos para a outorga de procurações; utilização de DUT (Documento Único de Transferência de Veículos), e também a utilização de certidão de imóveis e traslados de procuração.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TITULAR

Entende-se como responsabilidade civil a obrigatoriedade de reparo de um dano causado a outrem. Para englobar a responsabilidade civil no âmbito do Direito Notarial, utilizar-se-á de duas teorias: a teoria subjetiva da culpa, que corresponde à culpa do agente na prática do ato ilícito; e a teoria objetiva da responsabilidade sem culpa, que decorre do risco, da garantia e da eficiência. (GONÇALVES, 2015)

O artigo 22 da Lei 8935/94, trata acerca da responsabilidade civil do notário, sinalizando neste disposto legislativo a responsabilização objetiva do titular da serventia.

[...] Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Este dispositivo compreende, portanto, que os titulares respondem objetivamente, devido aos danos causados pelos atos praticados em sua serventia. A responsabilidade, neste caso, decorre da falta da prestação de serviço necessária, ou da feitura do ato defeituosamente. Se o titular age conforme a legislação coordena, não dará esse motivos para indenização.

Entende-se, portanto, que o titular, responsável pela serventia, responde por todos os atos que são por ela emitidas, seja por ele próprio ou por seus prepostos, devendo então este se precaver de todas as cautelas necessárias para concretizar um ato jurídico perfeito.

É nítida a grande quantidade de processos que acarretam a responsabilização do notário no Brasil, mesmo quando este não agiu com dolo, nem com imperícia ou imprudência, uma vez que tal responsabilidade objetiva torna de fácil acesso a indenização moral e material, a ser imputada ao serventuário da justiça que assume o compromisso perante a sociedade pela prestação do serviço notarial.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES

A responsabilização, quando da prática do ato ilícito envolvendo fraude documental nas serventias notariais, do autor do crime é a pena que irá sofrer, conforme sanção designada pelo Código Penal.

Já o titular da serventia responde pelo dano causado, objetivamente, conforme visto no tópico anterior, uma vez que a legislação avança em direção à proteção do usuário, imputando dessa forma solidariedade entre o Estado e o titular da serventia.

Porém, quando observado dolo ou culpa dos prepostos, concede-se ao titular direito de regresso, devendo o preposto responder pelo dano causado a outrem. Compreende-se assim uma maneira eficaz do titular resguardar-se quando da imperícia, imprudência ou negligência de um preposto, também resguardando-se da intenção deste provocar dano.

Assume-se solidariamente responsabilidade também, neste caso, o notário que executa suas atribuições sem realizar a perícia necessária do documento apresentado, uma vez que este possui diversos elementos constituintes de análise para constatar sua devida autenticidade.

Uma questão intrigante corresponde ao fato de muitas vezes o titular da serventia ser igualmente vítima no caso da apresentação de um documento falso, muitas vezes por se tratar de uma falsificação não grosseira, e pelo deste não ter meios válidos para constatar a autenticidade dos documentos. Em suma, são inúmeras as tentativas de falsários lavrarem procurações, escrituras e executarem reconhecimentos de firmas e autenticações utilizando de documentos de identificação falsos.

No tocante à atividade notarial, hora nenhuma é cobrado ao titular ser perito documental, nem seu preposto, devendo este, diante de uma falsificação não grosseira, proceder a formalização da vontade das partes em ato. Dessa forma, o notário, muitas vezes responsabilizado em situações que se encontra como vítima, carece de um meio eficaz para a identificação das partes, tendo em vista a precariedade da segurança na emissão de documentos no território nacional.

PRÁTICAS INOVADORES CONTRA O ATO ILÍCITO

Existem diversos meios eficazes para um titular de serventia notarial precaver-se contra a falsificação de documentos. As técnicas de Grafotécnica e Documentos copia são os meios periciais mais eficazes para se perceber uma falsificação, sendo que esta tem como função firmar a veracidade do documento, e aquela a veracidade do grafismo.

Dentro do serviço notarial, usa-se a grafotécnica para a conferência das assinaturas para o posterior reconhecimento de firma, e a documentoscopia para análise de documentos a serem autenticados, além da análise para identificação do usuário da serventia.

Mas não são somente estas técnicas utilizadas para a eficácia e veracidade do serviço notarial. Atualmente com as inovações tecnológicas existentes, a microfilmagem de documentos, a coleta de fotos e dados biométricos, que ficam armazenados em meio virtual e de acesso a todos os prepostos da serventia, tornaram o serviço notarial mais seguro e eficiente.

Algumas medidas como as fomentadas pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), implantada pelo Colégio Notarial do Brasil, fez com que a comprovação de dados e análise de sinais públicos e atos de tabeliães de todo o Brasil fosse feita digitalmente, por meio de certificação digital, com acesso restrito, o que agilizou, formalizou e deu maior segurança à troca de informações entre as serventias notariais.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (2015) é um sistema cuja finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todo Brasil, além das informações de sinal público supracitado.

Também a implantação do Selo Eletrônico Extrajudicial nos serviços notariais do Estado de Goiás, promovido pelo Tribunal de Justiça, fez com que a segurança dos atos aumentasse, uma vez que o selo, quando lançado no ato, é encaminhado ao site do tribunal, onde quando consultado comprova data, nome do solicitante, tipo de ato e escrevente que assinou o ato. Esta forma aumentou a segurança do ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país, como o Brasil, onde o serviço notarial é peça chave no ordenamento jurídico, sendo feixe de relações negociais da coletividade, este fica necessitado de uma proteção difusa e coletiva, vez que a fé pública dada ao tabelião demanda segurança jurídica à população e, às relações negociais existentes nas serventias, que servem de guarnição e valia para segurança do Estado.

É necessário, portanto, observar com atenção à classe tabelião, uma vez que sua responsabilidade é enorme e a segurança emanada pelo Estado não é suficiente para cobrir os riscos que o dia a dia dos cartórios necessitam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL – Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS. **CENSEC**. 2015. Disponível em: <<http://www.censec.org.br/home.aspx?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FILHO, Lair da Silva Loureiro; LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Notas e Registros Públicos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Eduardo Plácido Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Recebido em: 12 de outubro de 2016.

Aprovado em: 02 de novembro de 2016.